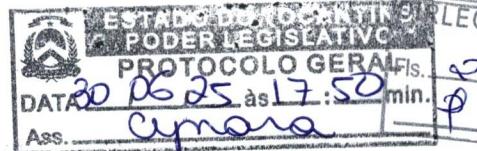




GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS



Cynara Amorim Guimarães
Aux. Legislativo
Mat. 291

MENSAGEM N^º 37.

Palmas, 16 de junho de 2025.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual **AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA**

Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS

N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Casa Legislativa a Medida Provisória n^º 8 , de 26 de junho de 2025, que altera a Lei n^º 3.895, de 30 de março de 2022, que instituiu o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Estado do Tocantins – RPC/TO, e adota outras providências.

A medida consolida avanços normativos indispensáveis ao pleno funcionamento do RPC/TO, com destaque para o aperfeiçoamento das regras aplicáveis ao benefício especial, à definição da data de ingresso no serviço público, à vinculação da opção do servidor à inscrição no plano de benefícios, bem como à inscrição automática, com a devida possibilidade de manifestação contrária.

A iniciativa também disciplina, com clareza, o caráter irrevogável e irretratável da adesão e estabelece critérios objetivos para futuras prorrogações do prazo de migração, assegurando a devida compatibilidade fiscal e atuarial, além de promover a desvinculação normativa entre o regime próprio e o regime complementar, de modo a garantir suas autonomias operacionais, em consonância com os princípios da legislação nacional de previdência complementar.

Contextualizo, ademais, que a aprovação do convênio de adesão firmado entre o Estado do Tocantins e a entidade fechada de previdência complementar foi publicada em 4 de julho de 2023, conforme disposto na Portaria PREVIC n^º 569, de 1º de julho de 2023. Esse marco normativo exigiu, para a adequada continuidade das adesões ao RPC/TO, a prorrogação, por mais dois anos, do prazo estabelecido no §7º do art. 1º da Lei n^º 3.895, de 30 de março de 2022.

À vista das considerações postas, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis, solicitando regime de urgência na tramitação, nos termos do art. 28 da Constituição do Estado, e dos incisos II e VII do §1º do art. 132 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Atenciosamente,

WANDERLEI BARBOSA Assinado de forma digital por
CASTRO:34277323120 WANDERLEI BARBOSA
Dados: 2025.06.27 15:53:20 -03'00'

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

A Publicação é de inteiramente à
Comissão de Constituição, Justiça
e Redação.

Em 12/07/25





GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
PROTÓCOLO GERAL
DATA 30/06/25 às 17:30 min.
Ass. Cynara

Cynara Amorim Guimarães
Aux. Legislativo
Mat. 291

MEDIDA PROVISÓRIA N° 8, DE 26 DE JUNHO DE 2025.

Altera a Lei nº 3.895, de 30 de março de 2022, que instituiu o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Estado do Tocantins – RPC/TO, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 27, §3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória, com força de Lei,

Art. 1º A Lei nº 3.895, de 30 de março de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

.....
§8º O exercício do direito a que se refere o §6º é irrevogável e irretratável, não sendo devida pelo patrocinador qualquer contrapartida relativa aos valores descontados sobre a base de contribuição que exceder o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, no período anterior à adesão, exceto quanto ao benefício especial a que se refere o §2º do art. 3º." (NR)

.....
"Art.3º Aplica-se o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, nos termos do art. 201 da Constituição Federal, às aposentadorias e às pensões de que trata o art. 28 da Lei Complementar nº 150, de 20 de dezembro de 2023, e o art. 13-B da Constituição Estadual, para os servidores e seus respectivos dependentes que:

.....
§1º O benefício pago pelo RPPS/TO, nos termos do art. 40 da Constituição Federal, será calculado conforme as regras vigentes e submetido ao limite previsto no caput deste artigo, ainda que o servidor titular de cargo efetivo e os membros dos órgãos e Poderes do Estado estejam enquadrados nas regras transitórias das Emendas Constitucionais Federais nº 41, de 19 de dezembro de 2003 e nº 47, de 5 de julho de 2005, e Emenda Constitucional Estadual nº 52, de 20 de dezembro de 2023.

.....
§3º O benefício especial de que trata o §2º corresponderá à diferença entre a média aritmética simples das remunerações anteriores à migração



DIRLEG-AL
Fls. 9

GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

de regime e o limite máximo referido no *caput*, multiplicada pelo fator de conversão.

§5^o

Tc = quantidade de contribuições mensais efetuadas aos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive aquelas incidentes sobre a gratificação natalina, efetivamente pagas pelo servidor público civil ou membro dos órgãos e Poderes do Estado até a data de adesão ao RPC/TO;

Tt = 455, quando o servidor público civil ou membro dos órgãos e Poderes do Estado, se homem, para a regra de aposentadoria que exige trinta e cinco anos de contribuição:

Tt = 390, quando o servidor público civil ou membro dos órgãos e Poderes do Estado, se mulher, ou professor de educação infantil e do ensino fundamental, se homem, para a regra de aposentadoria que exige trinta anos de contribuição:

Tt = 325, quando servidor público civil titular de cargo efetivo do Estado de professor de educação infantil e do ensino fundamental, se mulher, para a regra de aposentadoria que exige vinte e cinco anos de contribuição.

§7º O benefício especial de que trata o §2º:

I – constitui direito que configura ato jurídico perfeito, a partir da opção prevista no §16 do art. 40 da Constituição Federal;

II – terá o seu valor calculado em definitivo no momento da concessão, conforme as regras e condições vigentes no momento do exercício da opção prevista no §16 do art. 40 da Constituição Federal;

III – possui natureza compensatória e não está sujeito à incidência de contribuição previdenciária;

IV – será concedido pelo órgão previdenciário e pago diretamente pelo respectivo Poder ou órgão autônomo, por 240 (duzentos e quarenta) meses, com inclusão da gratificação natalina, a partir da concessão da



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

aposentadoria do servidor, inclusive por incapacidade permanente, ou da pensão por morte aos seus dependentes;

V – será atualizado a partir da sua concessão, na mesma data e pelo mesmo índice aplicável ao reajuste dos benefícios do RGPS;

VI – será custeado com recursos das dotações orçamentárias do ente federativo, sendo vedada a utilização de recursos previdenciários do RPPS/TO para esse fim.

§8º Para os fins do disposto no inciso II do *caput*, considera-se como data de ingresso no serviço público:

I – a data mais remota de exercício ininterrupto em cargo efetivo no serviço público do patrocinador; ou

II – no caso de servidores oriundos de outros entes federativos que tenham exercido, sem interrupção, sucessivos cargos efetivos, a data da investidura mais remota entre as ininterruptas até o cargo atual, desde que anterior à vigência do regime de previdência complementar no ente federativo de origem e que não tenha havido a opção prevista no §16 do art. 40 da Constituição Federal naquele ente.

§9º A opção pelo RPC/TO implica a inscrição automática do servidor no plano de benefícios administrado pela entidade selecionada pelo ente federativo, sendo facultado ao servidor manifestar expressamente, no prazo de noventa dias, a intenção de não manter essa inscrição, assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, nos termos do §4º do art. 1º.

§10. O eventual cancelamento da inscrição do servidor no plano de benefícios do RPC/TO não afeta os efeitos da opção prevista no §6º do art. 1º.” (NR)

.....
Art. 2º Fica prorrogado, por 2 (dois) anos, o prazo estabelecido no §7º do art. 1º da Lei nº 3.895, de 30 de março de 2022.

Art. 3º Fica revogado o §4º do art. 4º da Lei nº 3.895, de 30 de março de 2022.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – retroativo a 30 de março de 2022, em relação ao disposto no inciso IV do §7º do artigo 3º da Lei nº 3.895, de 30 de março de 2022;



DIRLEG-AL
Fis. 6
f

GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

II – na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas,
aos 26 dias do mês de junho de 2025; 204º da Independência, 137º da República e
37º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA Assinado de forma digital por
CASTRO:34277323120 WANDERLEI BARBOSA
Dados: 2025.06.30 17:14:15 -03'00'

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado